

11/09/2008

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.056-3 PARÁ**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**RECORRENTE(S)** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO(A/S)** : **GABRIEL PRADO LEAL**  
**RECORRIDO(A/S)** : **DARCI DA SILVA CORREA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO(A/S)** : **ESPÓLIO DE MARIA SALOMÉ BARROS VIDAL**

**EMENTA**

**Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal.**

1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Sr. Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

*Guilherme Mendes*  
**MINISTRO MENEZES DIREITO**  
Relator



11/09/2008

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.056-3 PARÁ**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO(A/S)** : GABRIEL PRADO LEAL  
**RECORRIDO(A/S)** : DARCI DA SILVA CORREA  
**ADVOGADO(A/S)** : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(A/S)** : ESPÓLIO DE MARIA SALOMÉ BARROS VIDAL

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpõe recurso extraordinário (fls. 64 a 77), com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST, assim ementado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exequendo – sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, VIII). Por outro lado, a execução de contribuições sociais decorrentes de salários pagos no curso do contrato de trabalho, reconhecido em Juízo, encontra-se dirimida na Súmula 368, item I, TST, com a qual a decisão do Tribunal do Trabalho encontra-se em consonância. Incidência do disposto no artigo 896, §§ 2º e 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido” (fl. 56).*

O recorrente demonstrou a repercussão geral; o esgotamento das vias recursais infraconstitucionais, com base na Súmula nº 353 do TST, segundo a qual não cabem embargos à Seção de Dissídios Individuais; e a índole constitucional da tese defendida, amparando-se em decisão da eminente Ministra **Cármen Lúcia** no AI nº 643.209/MT, julgado em 2/3/07, que determinou a subida de recurso extraordinário em que se discutia questão idêntica.

No mérito, sustenta que o teor da Súmula nº 368, I, “*parte da premissa de que as contribuições mencionadas no art. 114, inc. VIII, da Constituição*

RE 569.056 / PA

*Federal apenas decorrem diretamente das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, quando tais decisões implicarem pagamento de verbas sujeitas à incidência da exação previdenciária” (fls. 71/72).*

Para o INSS, “*tal premissa é equivocada, pois não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico” (fl. 72). E prossegue:*

*“Sabe-se que as contribuições sociais possuem natureza jurídica de tributo, e que, como tal, são devidas a partir da ocorrência de seu fato gerador. No caso das contribuições previdenciárias, a própria Constituição Federal aponta no sentido de que o seu fato gerador não ocorre com o pagamento da remuneração a aquele que presta serviços, mas sim com a efetiva prestação dos serviços.*

.....  
*O art. 195, CF/88, ao utilizar as expressões ‘demais rendimentos do trabalho’ e ‘pessoa física que lhe preste serviços’, deixa claro que a contribuição do tomador dos serviços (empregador, empresa, etc.) é devida não apenas em razão dos pagamentos efetuados, mas sim em razão do trabalho remunerado que é exercido por aquele que lhe presta serviços” (fls.72/73).*

Para concluir, registra a alteração promovida no art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que determina a execução de ofício das contribuições sociais, “*inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido*”, e anota que a Súmula nº 401 do TST estabelece o dever de execução das contribuições mesmo que a sentença condenatória não tenha se manifestado expressamente sobre o desconto previdenciário, o que comprovaria o “*efeito anexo condenatório*” (fl. 75) conferido a todas as sentenças trabalhistas nesse ponto.

Não há contra-razões (fl. 80).

O recurso extraordinário foi admitido, conforme decisão de folhas 80 a 83, proferida com respaldo, também, na decisão do Ministro **Ricardo Lewandowski** no AI nº 657.844/PE, assim lavrada:

*“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.*

*O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quando há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.*

RE 569.056 / PA

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

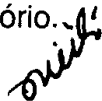
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria."

A existência de repercussão geral foi reconhecida, conforme acórdão de folha 95:

**"Processo Trabalhista. Competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. Artigo 114, § 3º da Constituição Federal.**

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso."

É o relatório.



RE 569.056 / PA

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

A recorrida ajuizou reclamação trabalhista contra o espólio de Maria Salomé Barros Vidal à 4ª Vara do Trabalho de Belém em 31/3/2000, pleiteando verbas não pagas do período entre 17/10/95 a 15/2/2000. A sentença, proferida em 10/4/2000, decretou a revelia da reclamada e a condenou, além da anotação do contrato de trabalho, ao pagamento de salário retido, do aviso prévio, do 13º salário, de férias em dobro, de férias simples, de férias proporcionais e de adicional de férias (fls. 11/12).

Em 10/8/05, sustentando estar vinculado ao disposto em sua Instrução Normativa de nº 100, e amparando-se na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o INSS requereu a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido (fls. 14 a 17), o que foi indeferido pelo Juiz do Trabalho com apoio na preclusão. Dessa decisão, o INSS interpôs agravo de petição defendendo a natureza cogente da norma, o que afastaria a preclusão, e a abrangência do art. 114, VIII, da Constituição Federal, que alcançaria não só as contribuições previdenciárias devidas conjuntamente com o pagamento dos salários determinado na condenação, mas também aquelas que deveriam ser pagas no âmbito do contrato de trabalho reconhecido, independentemente de condenação.

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por maioria, desproveu o agravo. O Relator entendeu que

*"(...)*

*Na ação trabalhista, o fato gerador de contribuições previdenciárias é o pagamento de valores correspondentes a parcelas integrantes do salário-de-contribuição (art. 28 da L. 8.212/91), à vista ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor trabalhista ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou ao seu representante legal, atentando-se ao cálculo homologado, do qual será o INSS necessariamente intimado (art. 879, § 3º, da CLT)" (fl. 29).*

Através de recurso de revista (fls. 38 a 42), o INSS insistiu na tese, aduzindo que *"da análise conjugada dos preceitos constitucionais"* (fl. 41) haveria *"clara e inequívoca intenção do constituinte de incumbir à Justiça do Trabalho o dever de zelar pelo efetivo recolhimento das obrigações do Reclamante e do Reclamado junto à*

**RE 569.056 / PA***Seguridade Social, quando decorrente de sentença por ela proferida” (fl. 41).*

Como a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso ao decidir que o acórdão recorrido encontrava respaldo na jurisprudência já sumulada do TST (Súmula nº 368, I), o INSS manejou agravo de instrumento, que resultou na decisão ora recorrida, que também remete à Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, assim redigida:

**“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05).**

**I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJnº 141 – Inserida em 27.11.1998)”.**

O exame deve partir da correta interpretação do art. 114, VIII, da Constituição da República que tem a redação que se segue:

*“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*.....  
VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.*

A norma foi inserida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a figurar em seu parágrafo terceiro. Foi deslocada para o inciso VIII com a Emenda Constitucional nº 45/04. Desde 1998, portanto, a Justiça do Trabalho detém a competência ali descrita.

O que cabe a esta Corte definir por meio deste recurso extraordinário é o alcance dessa norma constitucional, isto é, se a execução de ofício das contribuições sociais a que se refere deve ser somente no tocante àquelas devidas sobre os valores da prestação estipulada em condenação ou acordo ou se alcança também as contribuições devidas no período da relação de trabalho que venha a ser reconhecida na decisão.

Inicialmente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela interpretação abrangente, consolidada na Súmula nº 368, que estabelecia em

RE 569.056 / PA

sua redação original:

*“A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141. Inserida em 27.11.1998)”.*

Essa orientação, fixada pela Resolução nº 125, de 5 de abril de 2005, foi superada pouco tempo depois por um entendimento restritivo, segundo o qual somente as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia e de valores estipulados em acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, poderão ser executadas na Justiça trabalhista. Por meio da Resolução nº 138, de 10 de novembro de 2005, a Súmula nº 368, em seu item I, ganhou então a atual redação, já anteriormente transcrita.

Essa modificação teria se dado, como aponta **Marco Aurélio Lustosa Caminha**, em virtude da insatisfação gerada pelo procedimento adotado pelo INSS, que, embora viesse recebendo as contribuições pagas pelo período reconhecido, não as depositava em nome do trabalhador e ao mesmo tempo continuava a dele exigir a prova do tempo de serviço para fins previdenciários (Efeitos da Sentença Trabalhista Perante a Previdência Social Ante a Competência Ampliada da Justiça do Trabalho. *in* Revista de Previdência Social. São Paulo. Ano XXXI, nº 318, págs. 429 a 435).

Ocorre que em 16 de março de 2007, por força de dispositivo inserido na Lei nº 11.457/07 (Lei da “Super-Receita”), o parágrafo único do art. 876 da CLT recebeu a seguinte e nova redação:

*“Art. 876. (...)*

*.....  
Parágrafo único. Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido”.*

Para boa parte da doutrina, essa alteração legal vai de encontro à orientação representada na Súmula nº 368, I, e impõe a sua superação. Esse é um dos

*ovilh*

**RE 569.056 / PA**

argumentos explorados pelo recurso extraordinário.

Para a solução da questão posta nos autos, na minha compreensão, é importante compreender o funcionamento da Justiça do Trabalho, especialmente após as reformas que ampliaram sua competência, e a natureza de suas decisões.

Tradicionalmente, à Justiça do Trabalho competia a conciliação e o julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores para o reconhecimento de direitos trabalhistas (competência específica).

Essa competência foi paulatinamente acrescida de atribuições para execução de suas sentenças (Decreto-Lei nº 1.237/39 – competência executória) e para a apreciação de conflitos decorrentes da relação de trabalho (competência decorrente).

Com a Emenda Constitucional nº 45/04, o art. 114 da Constituição da República passou a enumerar, em 9 (nove) incisos, todas as competências dessa Justiça especializada, o que serviu em grande parte para o esclarecimento de suas reais atribuições. A norma do inciso VIII, que nos interessa aqui, já constava do anterior § 3º desde a Emenda nº 20/98 como antes anotei.

De fato, seja em termos quantitativos, seja em termos de importância estratégica, a adição da competência para a execução de contribuições previdenciárias representa enorme transformação do perfil da Justiça laboral, vez que recebeu competência típica de direito previdenciário, fazendo com que passasse a desenvolver *“uma liquidação paralela e concomitante com a dos créditos do trabalhador e que é de interesse do INSS”* (Amauri Mascaro Nascimento. Curso de Direito do Trabalho – História e Teoria geral do Direito do Trabalho, Relações Individuais e Coletivas do Trabalho. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2001; pág. 208).

Em verdade, a Justiça do Trabalho, mesmo em sua conformação tradicional, nunca se limitou ao reconhecimento de direitos e deveres de cunho essencialmente patrimonial, proferindo decisões de caráter declaratório (reconhecimento de vínculo ou de tempo de emprego) com finalidade notadamente previdenciária, como assinalam **Carina Bellini Cancelli** e **Marcos Neves Fava**:

*“As sentenças proferidas na Justiça Trabalhista, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em carteira de trabalho e previdência*



RE 569.056 / PA

*social do empregado. Providência absolutamente cotidiana no foro especializado, ante o indecente quadro da informalidade nas relações de trabalho no Brasil” (Efetividade da Jurisdição Trabalhista e Recolhimentos Previdenciários – Crítica à Revogação da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho – CLT Dinâmica Doutrina – TRT 2ª Região - [http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/CLT/Doutrina/MNF\\_09\\_09\\_06\\_5.html](http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/CLT/Doutrina/MNF_09_09_06_5.html)).*

Antes da inclusão da competência executória relativamente às contribuições sociais, cabia ao INSS, diante da decisão que reconhecia o vínculo ou que condenava ao pagamento de verbas salariais, promover o lançamento, a inscrição na dívida ativa e, posteriormente, a cobrança dos respectivos valores na Justiça Federal.

Com a modificação, pretendeu-se que o próprio órgão da Justiça do Trabalho pudesse iniciar e conduzir a execução das contribuições sociais, sem lançamento, sem inscrição em dívida ativa e sem ajuizamento de ação de execução.

A intenção, sem dúvida, dirige-se para a maior eficácia do sistema de arrecadação da Previdência Social. E não se pode dizer que houve uma subversão desse procedimento porque a eliminação de diversas fases da constituição do crédito tributário está respaldada na Constituição da República, tendo se convertido no devido processo legal ora vigente. O processo legal substituído era tão somente o devido processo legal antes adotado. Não há nenhuma irregularidade ou inconstitucionalidade nessa modificação.

Mas a legitimidade dessa mudança de regras não significa uma automática aceitação dos efeitos e do alcance pretendidos pelo INSS.

De início, é bom dizer que admitir, por exemplo, a execução de uma contribuição social atinente a um salário cujo pagamento foi determinado na sentença trabalhista, ou seja, juntamente com a execução do valor principal e que lhe serve como base de cálculo, é bem diverso de admitir a execução de uma contribuição social atinente a um salário cujo pagamento não foi objeto da decisão, e que, portanto, não poderá ser executado e cujo valor é muitas vezes desconhecido.

Nesse ponto, o INSS pretende que se conduza a execução dessa contribuição nos termos do Regulamento da Previdência Social como se segue:

*“Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição*

RE 569.056 / PA

previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

.....  
 §7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas" (Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.408/1999 - parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001 – grifou-se).

No que concerne à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista, é fácil identificar o crédito exequendo e, conseqüentemente, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato de ofício do próprio Magistrado. O lançamento, a notificação e a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento. Afinal, a base de cálculo é o valor mesmo do salário.

Por sua vez, a contribuição social referente a salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória ou mesmo de acordo dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo Magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento ou o crédito do salário, que é exatamente a sua base e justificção.

Diga-se que a própria redação da norma dá ensejo a um equivocado entendimento do problema ao determinar que caberá à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais. Ora, o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa no Juízo Comum não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque.

O requisito primordial de toda execução é a existência de um título, judicial ou extrajudicial.

No caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema

**RE 569.056 / PA**

previdenciário.

De outro lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação ou transação seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento.

No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias, como está no magistério de **Gustavo Filipe Barbosa Garcia**:

*“Mesmo que a decisão reconheça a existência do contrato de trabalho, não haveria pedido específico, de tutela jurisdicional quanto às contribuições relativas às remunerações ‘auferidas’ no decorrer do vínculo de emprego, formulada pela parte legitimada. Com isso, não há como existir provimento jurisdicional reconhecendo como devidas estas contribuições previdenciárias, nem muito menos condenando no seu recolhimento, sob pena de se tratar de decisão fora dos limites da lide, **extra petita** e em violação ao contraditório. Ou seja, com relação a estas contribuições, é evidente a ausência de título executivo judicial em que se pudesse fundar a execução, que também não se baseia em título executivo extrajudicial, pois nada se menciona a respeito de certidão de dívida ativa” (A Nova Redação da Súmula nº 368 do TST e as Contribuições Previdenciárias Referentes a Vínculo de Emprego Reconhecido pela Justiça do Trabalho. In Revista LTr. São Paulo: LTr. Ano 70. n.1. janeiro de 2006. págs. 54/59).*

A própria Constituição (art. 114, VIII), continua **Gustavo Felipe Barbosa Garcia**, indica que a causa para a execução de ofício das contribuições previdenciárias é a decisão da Justiça do Trabalho ao se referir a contribuições “decorrentes das sentenças que proferir”:

*“Decorrer (como verbo transitivo indireto) quer dizer ‘ter origem em; proceder, derivar’. Portanto, somente as contribuições que tenham origem na sentença trabalhista, ou seja, dela procedam, é que podem ser executadas neste ramo do Poder Judiciário. Apenas as contribuições incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória, objeto de condenação na decisão, é que são ‘decorrentes’ desta.*

*Quanto às contribuições previdenciárias que incidem sobre as remunerações ‘auferidas’ no curso do contrato de trabalho, jamais têm origem na sentença, ainda que esta declare, ou seja, reconheça a relação de emprego.*

RE 569.056 / PA

*Na realidade, estas contribuições, que tiveram incidência durante o vínculo empregatício, são decorrentes: da remuneração auferida (assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados) durante o mês, no curso do pacto laboral, pelo empregado (Lei n. 8.212/91, atrs. 20 e 28) das remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos seus empregados, durante o mês, também ao longo da relação de emprego (Lei n. 8.212/91, arts. 22, I e II, e 24). Estas é que são as efetivas origens das quais derivam estas contribuições, e não o provimento jurisdicional em si” (op.cit. pág. 56).*

Nesse ponto o problema se volta para o fato gerador da obrigação parafiscal.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador da contribuição não é o pagamento, mas a mera existência da relação de trabalho (REsp nº 503.453/SC, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 25/10/06; AgRg no Ag nº 550.961/SC, Relator o Ministro **Franciulli Netto**, DJ de 2/5/05; AgRg no Ag nº 618.570/PR, Relator o Ministro **Francisco Falcão**, DJ de 14/3/05; REsp nº 633.807/SC, DJ de 6/12/04, e REsp nº 419.667/RS, DJ de 10/3/03, estes últimos tendo como Relator o Ministro **Luiz Fux**).

Essa jurisprudência foi construída no julgamento de questões que envolviam a definição da data de recolhimento das contribuições previdenciárias, diante do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 459 da CLT (que permite o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado) e o art. 9º da Lei nº 7.787/89 (que obriga o recolhimento da contribuição previdenciária até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao do fato gerador). Muitos contribuintes, associando os dois dispositivos, pretenderam recolher a contribuição apenas no mês seguinte ao do pagamento do salário, por entenderem que este seria o fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, contudo, que em conformidade com o estatuído nos arts. 3º da Lei nº 7.787/89 e 22 da Lei nº 8.212/91,

*“(...) não é o pagamento dos salários o fato gerador da contribuição previdenciária, mas a relação laboral existente entre o empregador e o obreiro.*

*O alargamento do prazo conferido ao empregador pelo art. 459 da CLT para pagar a folha de salários até o dia cinco (5) do mês subsequente, não assume qualquer relevância na data do recolhimento da contribuição previdenciária, porquanto ambas as leis não têm vínculo de subordinação. Aliás, ressalte-se que a lei previdenciária e a lei obreira são normas de mesmo grau hierárquico, dispondo sobre matérias diversas.*



RE 569.056 / PA

Observe-se, ainda, que a **ratio essendi** das normas acima transcritas revela inequívoca intenção do legislador de prever duas hipóteses caracterizadoras do fato gerador da exação previdenciária. A primeira delas incidente sobre as remunerações pagas, ou, ainda, sobre as remunerações creditadas. Nesse segmento, forçoso concluir que o fato gerador do tributo nasce com a relação jurídica trabalhista existente entre o empregador e o empregado. Como bem salientou o acórdão recorrido, uma coisa é o efetivo pagamento dos salários, outra é o direito subjetivo à aquisição do salário, donde exsurge a obrigação” (REsp nº 419.667/RS).

O que os arts. 3º da Lei nº 7.787/89 e 22 da Lei nº 8.212/91 estabelecem é a alíquota (20%) e a base de cálculo da contribuição previdenciária (total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados). O fato gerador não é determinado de forma inequívoca, mas das duas possíveis bases de cálculo é possível extrair duas hipóteses de incidência: o pagamento das remunerações aos segurados e o creditamento das remunerações aos segurados.

Em verdade, a conclusão a que chegou a decisão no sentido de que o fato gerador é a própria constituição da relação trabalhista inova em relação ao que foi previsto na lei e até na Constituição. Segundo o inciso I, “a”, do art. 195, a contribuição social do empregador incide sobre **“a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, com ou sem vínculo empregatício”** (grifou-se).

Ora, seja semanal, quinzenal ou mensal, a folha de salários é emitida periodicamente, e periodicamente são pagos ou creditados os rendimentos do trabalho. É sobre essa folha periódica ou sobre essas remunerações periódicas que incide a contribuição. E por isso ela é devida também periodicamente, de forma sucessiva, seu fato gerador sendo o pagamento ou creditamento do salário. Não se cuida de um fato gerador único, reconhecido apenas na constituição da relação trabalhista. Mas tampouco se cuida de um tributo sobre o trabalho prestado ou contratado, a exemplo do que se dá com a propriedade ou o patrimônio, reconhecido na mera existência da relação jurídica.

Como sabido, não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso I, “a” do art. 195 da Constituição Federal.

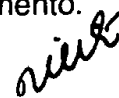
O receio de que, sendo nosso sistema de previdência social contributivo e obrigatório, a falta de cobrança de contribuição nas circunstâncias pretendidas pelo

**RE 569.056 / PA**

INSS não pode justificar toda uma argumentação que para atingir seu desiderato viole o art. 195 da Constituição e ainda passe ao largo de conceitos primordiais do Direito Processual Civil, como o princípio da **nulla executio sine titulo**, e do Direito das Obrigações, como os de débito e responsabilidade (**Schuld und Haftung**) que, no Direito Tributário, distinguem virtualmente a obrigação do crédito tributário devidamente constituído na forma da lei.

Com base nas razões acima deduzidas, entendo não merecer reparo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a execução das contribuições previdenciárias está no alcance da Justiça Trabalhista quando relativas ao objeto da condenação constante das suas sentenças, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

Conheço do extraordinário e lhe nego provimento.



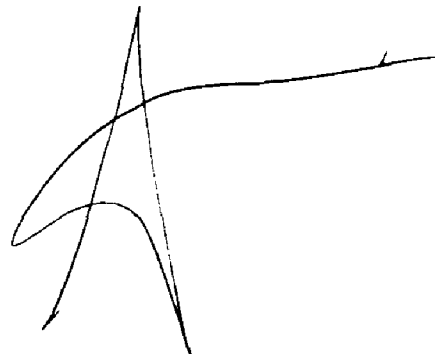
11/09/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.056-3 PARÁV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, eu acompanho integralmente o substancioso voto do eminente Relator para, também, negar provimento ao recurso extraordinário. E, modestamente, agrego aos seus argumentos que a execução de ofício de contribuição social antes da constituição do crédito, apenas com base em uma sentença trabalhista que reconhece a relação, o vínculo empregatício, sem fixar quaisquer valores, além de todos os argumentos aduzidos por Sua Excelência, viola, também, o direito ao contraditório e à ampla defesa que vigoram tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito do Judiciário.

Portanto, acompanho o voto do Relator.



11/09/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.056-3 PARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, eu também, sem deixar de observar a profundidade e o cuidado com que o voto do Ministro Carlos Alberto Direito foi composto, acompanho Sua Excelência.





11/09/2008

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.056-3 PARÁ**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** – Senhor Presidente, o eminente Relator, em longo e fundamentado voto, mostrou que há duas dificuldades: uma de ordem técnica e outra de ordem prática.

A dificuldade de ordem técnica é admitir uma execução sem título executório, isto é, sem sentença condenatória. E a segunda é a dificuldade de ordem prática, para apuração do próprio crédito.

Acompanho integralmente o voto do Relator.



11/09/2008

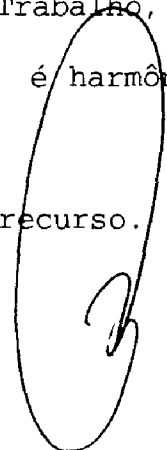
TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.056-3 PARÁ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, a competência da Justiça do Trabalho mostra-se de direito estrito. É o que se contém na Constituição Federal. Quanto às contribuições sociais, essa competência as revela acessório, ou seja, não se pode cogitar da execução de ofício pela Justiça do Trabalho sem haver o principal: a condenação do empregador nas verbas trabalhistas. Ora, toda e qualquer execução pressupõe obrigação certa, líquida e exigível. Evidentemente, não se pode elastecer a competência da Justiça do Trabalho a ponto de apanhar até mesmo ações voltadas à cobrança em geral das contribuições sociais.

O verbete do Tribunal Superior do Trabalho, na versão final - porque a primitiva era mais abrangente -, é harmônico com a Constituição Federal.

Acompanho o relator, desprovendo o recurso.



11/09/2008

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.056-3 PARÁ**

À revisão de apartes dos Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes (Presidente) e Marco Aurélio.

## EXPLICAÇÃO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO**

**(RELATOR) :**

A súmula, Ministro Presidente, depois eu mando, eu fiz na própria ementa, porque é a própria ementa, uma vez que a súmula é só especificar que a competência da Justiça do Trabalho, do artigo 114, é para execução trabalhista. Pega e depois manda, aprova junto com aquele globo de ações.

*nik*

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - São seis súmulas, então, pendentes.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO**

**(RELATOR) :**

Aí fica aprovada a redação da súmula, como nós fazemos sempre. Fica aprovada a redação da súmula, só mandando o texto depois.

*nik*

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Com a ementa?

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO**

**(RELATOR) :**

Com a ementa.

*nik*

**RE 569.056 / PA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Já aprovada na assentada, Presidente?

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) :**

Aprovada, Ministro **Marco Aurélio**, a edição da súmula com relação a esse tema.

*suí*

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - A decisão de editar a súmula.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Venho preconizando a observância do rito próprio à edição, com remessa da proposta à Comissão de Jurisprudência da Corte.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - O que o Ministro Menezes Direito sugere é a aprovação da aprovação, apenas para que deliberemos sobre a aprovação.

*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.056-3**

PROCED. : PARÁ

**RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : GABRIEL PRADO LEAL

RECDO.(A/S) : DARCI DA SILVA CORREA

ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA SALOMÉ BARROS VIDAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Falou pela Advocacia-Geral da União o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal. Plenário, 11.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu  
Secretário